

O papel edificante dos sínodos portugueses e castelhanos (séculos XIV e XV)¹

The Edifying Role of Portuguese and Castilian Synods (14th and 15th centuries)

Leandro Alves Teodoro

Universidade Estadual Paulista, Departamento de História, UNESP – Câmpus de Assis

alves.teodoro@unesp.br

<https://orcid.org/0000-0002-5580-8838>

Texto recebido em / Text submitted on: 15/11/2023

Texto aprovado em / Text approved on: 02/07/2024

Abstract

In the mid-14th century, the bishops of Portugal and Castile took on with greater fervor the duty of guiding the souls of faithful Christians so that they could instruct themselves and purge their sins. Focusing on synodal constitutions –the set of rules and advice read by the prelates at synods– this text aims to analyze to what extent the preachings of these ecclesiastical authorities of Portugal and Castile employed similar proposals to guide men and women in these Catholic realms in knowing how to profess the Christian religion. In other words, this study seeks to emphasize the similarities between the moralizing proposals of prelates from various regions of these kingdoms, which were carried out between the mid-14th and the late 15th centuries, a period of consolidation in Iberian lands of the ecclesiastical reform initiated in the times of the Fourth Lateran Council (1215).

Keywords: Synods; Portugal; Castile; edification; 14th and 15th centuries.

Resumo

Em meados do século XIV, os bispos de Portugal e Castela assumiram com maior veemência a obrigação de dirigir as almas dos fiéis cristãos para que pudessem se instruir e purgar os seus pecados. Com ênfase nas constituições sinodais – o conjunto de regras e conselhos lidos pelos prelados nos sínodos – este texto tem como objetivo analisar em que medida as prédicas dessas autoridades eclesiásticas de Portugal e de Castela lançaram mão de propostas semelhantes para orientar homens e mulheres desses reinos católicos a saberem como professar a religião cristã. Em outras palavras, o presente trabalho busca enfatizar as semelhanças entre as propostas moralizantes de prelados de diversas regiões desses reinos as quais foram levadas a cabo entre meados do século XIV e o final do XV, período de fixação em plagas ibéricas da reforma eclesiástica iniciada nos tempos do IV Concílio de Latrão (1215).

Palavras-chave: Sínodos; Portugal; Castela; edificação; Séculos IV e XV.

¹ Financiamento: Auxílio Jovem Pesquisador / Processo FAPESP 17/11111-9.

No sínodo de 1410, o bispo de Salamanca, D. Gonzalo de Alba (1408-1412), ressaltou que os “santos padres” ordenaram a celebração de sínodos todos os anos para a correção dos males por meio da prescrição de “boas ordenanças e estatutos”¹. Ressoando uma das prédicas do IV Concílio de Latrão (1215); nesse caso, a da obrigatoriedade de todo bispo reunir os clérigos e religiosos da prelazia por meio de sínodos², o referido prelado destacou o papel das constituições sentenciadas por ele para a correção e o aperfeiçoamento das práticas cotidianas de seus súditos³. Melhor dizendo, ele dissertou sobre a importância das constituições sinodais tanto para o estabelecimento de penas aos infratores e rebeldes quanto para a fixação de admoestações e conselhos direcionados à formação de seus subordinados. Tal aspecto destes documentos foi também abordado pelo arcebispo de Toledo, D. Alfonso Carrillo de Acuña (1446-1482), ao afirmar que os bispos herdaram dos apóstolos a obrigação de “extirpar muitos vícios e erros”, bem como de ensinar aos eclesiásticos e aos leigos os bons e louváveis costumes a fim de que, através deles, o “apetite humano fosse coibido e refreado”⁴.

¹ Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, IV, Ciudad Rodrigo, Salamanca y Zamora*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1987, proemio, p. 50: “[...] los santos padres hordenaron por los derechos que todos los obispos çelebrasen synodos cada anno en los obispados con los cabildos de sus yglesias catredales, e fuesen llamados a ello los clerigos e religiosos de sus obispados, por que lo que non es corregido por ellos en espeçial, sea corregido en general, e sabidos los males e exçesos de los subditos, sean corregidos por buenas hordenanças e estatutos [...]”.

² A palavra sínodo deriva do vocábulo latino *synodus*, que significa “assembleia”. A partir do IV Concílio de Latrão (1215), tornou-se uma reunião obrigatória. L. Ferrer, “Sínodo” in Quintín Aldea Vaquero; Tomas Marin Martínez; José Vives Gatell (org.), *Diccionario de historia eclesiástica de España*, Madrid, Instituto Enrique Florez, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1975, v. 4, p. 2487-2494. Nos mundos ibéricos, a legislação sinodal ganhou mais respaldo para servir como fonte para a doutrina cristã sobretudo a partir do século XIV, assim aponta José Sánchez Herrero, “Los sínodos y la catequesis” in *Los Sínodos diocesanos del pueblo de Dios: Actas del V Simposio de Teología Histórica (24-26 octubre 1988)*, Valencia, 1988, p. 159-196.

³ Conforme Ladero Quesada, o bispo era aquele que “poseia la plenitud de las funciones sacerdotales en su diócesis”. Miguel Angel Ladero Quesada, *España a finales de la Edad Media: 2. Sociedad*, Madrid, Dykinson, 2019, p. 69.

⁴ “Sínodo de Alfonso Carrillo de Acuña, Alcalá de Henares, 10 junio 1480” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, X: Cuenca y Toledo*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 2011, prologo, p. 632: “E acatando que agora por la gracia de nuestro Señor hay paz e tranquilidad en estos regnos, e catada disposicion para hacer el dicho sínodo, mandamos convocar los cabildos e arciprestes e clerigos del dicho nuestro arçobispado, en el qual, de consentimiento del dean e cabildo de nuestra santa iglesia e aprobante la santa sínodo, hezimos ciertas constituciones sinodales para extirpar muchos vicios e errores, e instituir los ecclesiasticos e legos de buenas e loables costumbres, para que por ellas el apetito humano fuese cohibido e refrenado [...]”.

São as prédicas dos bispos castelhanos e portugueses e de prelados diocesanos encarregados de promover a doutrina cristã, em suas prelazias, que interessa examinar neste estudo. Nessa época em que os bispos já tinham feito dos sínodos uma presença constante em terras de Portugal e Castela, importa averiguar em que medida a palavra de tais autoridades eclesiásticas serviu para ensinar diversas matérias concernentes à fé e aos costumes cristãos. Ao se considerar que a lição de bispos e arcebispos era um dos principais veículos de formação de clérigos e leigos, as constituições sinodais tornaram-se, como veremos, peças-chave para a promoção da pastoral cristã nas cidades e nos campos, desde os arredores das catedrais até os extremos de cada bispado e arcebispado dessas terras. Vale ressaltar que as admoestações dos bispos que ecoavam especialmente pelas constituições sinodais eram um dos recursos mais importantes à disposição dos cleros português e castelhano para orientar os fiéis em assuntos relativos à doutrina cristã⁵. Ao procurar contar uma história acerca de uma unidade que se repete em diferentes obras escritas por prelados⁶ este estudo não negligencia, contudo, as especificidades da produção de cada diocese de Portugal e de Castela, mas visa enfatizar as semelhanças entre as propostas moralizantes de prelados presentes em regiões distintas destes reinos, que foram lançadas entre meados do século XIV e o final do XV, período em que diferentes constituições sinodais começavam a abrir um espaço maior para a promoção do ensino da fé e dos costumes cristãos⁷.

É importante destacar, de saída, que os monarcas desses reinos promoveram os bispos como os principais responsáveis pela pastoral e pelo ensino da palavra divina. Considerados representantes de Deus na Terra⁸, os monarcas procuraram

⁵ Isaías da Rosa Pereira, “A Vida do Clero e o Ensino da Doutrina Cristã através dos Sínodos Medievais Portugueses: A Vida do Clero através da Legislação Sinodal”, *Lusitania Sacra*, 10 (1978), p. 37-74.

⁶ O especialista Luis Resines destaca que o Concílio de Valladolid (1322) foi a base dos sínodos até meados do século XVI. Ver Luis Resines, *El catecismo del Concilio de Valladolid de 1322*, Valladolid, L. Resines, 2003, p. 13.

⁷ No que diz respeito ao ensino das paróquias, ver José Ángel García de Cortázar y Ruiz de Aguirre, *La Iglesia en el reino de Castilla en la Edad Media (años 711-1475)*, Madrid, Marcial Pons Ediciones de Historia, p. 246-271; Emilio Mitre, *Pecados y pecadores de la Edad Media: Ortodoxos frente a disidentes*, Madrid, Ediciones Cátedra, 2023, p. 130-144; Adeline Rucquoi, “L’enseignement de la foi et des pratiques dans l’Espagne du début des Temps Modernes” in *Homo religiosus, Mélanges en l’honneur du professeur Jean Delumeau*, Paris, Fayard, 1997, p. 190-195; José Sánchez Herrero, “Concilios Provinciales y Sínodos Toledanos de los siglos XIV y XV: La religiosidad cristiana del clero y pueblo”, *Scripta Theologica*, 9, 2 (1977), Universidad La Laguna, Estudios de Historia, p. 737-738.

⁸ Sobre a temática, consultar Adeline Rucquoi, “Reflexions sur le droit et la justice en Castille entre 1250 et 1350” in Nilda Guglielmi and Adeline Rucquoi (éd.), *Droit et justice: le pouvoir*

escolher os prelados diocesanos para administrar as prelazias e conduzir as almas dos fiéis nestas terras⁹. Em complemento à ação dos reis como legisladores e responsáveis pela manutenção da paz e da harmonia social, os bispos assumiram para si, como veremos, o direito de conduzir as almas dos fiéis ensinando e punindo de acordo com as recomendações prescritas tanto por obras jurídicas – especialmente as de D. Afonso X (1252-1284) e as das Cortes de Guadalajara, de 1390 – quanto por obras elaboradas pelas principais autoridades do pensamento cristão, tal como Santo Agostinho (354-430), São Tomás de Aquino (1225-1274) e outros teóricos das bases ético-morais da Igreja¹⁰. Uma das justificativas da época para que os bispos assumissem o governo das almas foi, inclusive, elaborada pelo rei D. Juan I (1379-1390), nas referidas Cortes. Afirma, pois, o monarca que “se os prelados não corrigissem com grande diligência os pecados de seus súditos, grandes danos nasceriam daí nas almas cristãs [...]”¹¹.

As trocas entre Portugal e Castela no âmbito da administração diocesana romperam as barreiras geográficas não apenas por seus bispos prescreverem regras bastante semelhantes, mas também dado o fato de tanto a sede metropolitana de Braga ter como sufragâneos os bispados espanhóis de Mondoñedo, Lugo, Astorga, Orense e Tuy; quanto a arquidiocese de Santiago de Compostela possuir como sufragâneos os bispados portugueses de Lamego, Idanha (Guarda), Lisboa e Évora. Também cabe lembrar que a diocese de Silves foi sufragânea de Sevilha. Esse quadro se manteve até 1393, quando se decidiu redistribuir o plano diocesano para que nenhuma arquidiocese de Portugal e de Castela tivesse dioceses sufragâneas no reino vizinho. É essa simbiose, entre outras características, que nos permite explorar os traços que uniam os reinos católicos da Península Ibérica.

dans l'Europe médiévale, CONICET-IMICIHU-CNRS, 2008, p. 135-164; José Manuel Nieto Soria and Iluminado Sanz Sancho, *La época Medieval: Iglesia y Cultura*, Madrid, Ediciones Istmo, 2002, p. 164.

⁹ Ana Arranz Guzmán, “Obispos y clérigos extranjeros en Castilla durante el papado de Aviñón: ¿tema de preocupación ciudadana o creación de opinión pública por la monarquía?” in Isabel Beceiro Pita (dir.), *La espiritualidad y la configuración de los reinos ibéricos (siglos XII-XV)*, Madrid, Dykinson, 2018, p. 162.

¹⁰ Para uma visão geral dessas referências teológicas, conferir Horacio Santiago-Otero, *Fe y cultura en la edad media*, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1988.

¹¹ “Ordenamiento otorgado a la petición de los Prelados del Reino en las Córtes de Guadalajara de 1390” in *Cortes de los antiguos Reinos de León y de Castilla*, tomo 2, Madrid, Real Academia de la Historia, 1863, cap. 36, p. 456: “Si los perlados con grant diligencia non corregiesen los pecados de sus subditos, grand dannamiento nasceria dende alas almas christianas; onde fauor deuemos dar con justia por quelos perlados libre mente visiten sus subditos e corrian los ecesos que traen las almas a perdition; e por ende estableçemos que ningunos sean osados de estoruar nin enbargar la visitaçion e corregeçion e justia delos perlados e sus ofiçiales publica nin ascondida mente [...]”.

Os prelados não apenas das dioceses de Castela, mas também de Portugal ao formularem regras por meio de constituições sinodais estavam longe de criar medidas para concorrer com as leis prescritas e ordenadas pelos monarcas. Numa época em que a cúpula diocesana era imbuída da tarefa de ensinar os elementos basilares aos fiéis de diferentes origens sociais, essas autoridades religiosas ao iniciarem homens e mulheres nas doutrinas da Igreja estavam empenhadas em ajudar o poder real a divulgar a fé cristã. Assim, muitos bispos dos dois reinos não poupavam esforços para auxiliar os monarcas a zelar pelos costumes cristãos, especialmente a partir da escrita de prédicas em que delegaram para si a responsabilidade de dirigir as almas de todos os habitantes de suas prelazias. O poder dos bispos atribuído por concílios ecumênicos e pela obra *Siete Partidas*, de D. Afonso X era, portanto, o de governar as almas. Eles formaram um dos grupos que melhor conseguiu ajudar os reis a colocar regiões distantes umas das outras em contato com lições comuns, fornecendo aos portugueses e castelhanos condições para que aprendessem a examinar a própria consciência.

Os sínodos legaram um número bem maior de documentos e informações que as próprias visitas realizadas por algumas dessas autoridades ou por eclesiásticos imbuídos dessa missão. Embora as visitas às paróquias fossem um dever do prelado para corrigir os seus súditos e conhecer as limitações das paróquias, não se conservaram muitos relatos sobre essas missões e o pouco que se nos chegou se deve especialmente às próprias constituições de sínodos com menções a essa atividade administrativa¹². Nesse sentido, os sínodos tornaram-se um dos principais meios para os prelados diocesanos admoestarem os clérigos e os prepararem para o ofício litúrgico e a formação dos leigos¹³. São documentos que abordam desde costumes de eclesiásticos às lições a serem transmitidas aos homens e mulheres durante as pregações; efetivando, assim, o poder pastoral do clero secular.

¹² Ana Arranz Guzmán, “Las visitas pastorales a las parroquias de la Corona de Castilla durante la Baja Edad Media: Un primer inventario de obispos visitantes”, *En la España medieval*, 26 (2003), p. 295-339. Como destaca esta historiadora, (p. 301): “Las noticias sobre visitas, en general, se encuentran en los siguientes sínodos y constituciones: Avila (1384, 1481), Badajoz (1501), Burgos (1407, 1412, 1474, 1498, 1500, 1503), Coria (1462), Jaén (1492), León (1267, 1288, 1303, 1306, 1335, 1406), Maldonado (1379), Oviedo (1377, 1382), Palencia (1390, 1412, 1472, 1474, 1490, 1500), Plasencia (1499), Salamanca (1396, 1410, 1411, 1451, 1497), Santiago (1390, 1435), Segovia (1325, 1440), Tuy (1482)”.

¹³ Quanto às visitas em terras portuguesas, foram consultados estes trabalhos do importante historiador Isaias da Rosa Pereira, “Visitações de S. Miguel de Sintra e de Santo André de Mafra (1466-1523)”, *Lusitania Sacra*, 10 (1978), p. 135-257; e “Visitações da Igreja de S. Miguel de Torres Vedras (1462-1524)”, *Lusitania Sacra*, 2, 7 (1995), p. 181-252.

O aumento do número de constituições que apelam para a reforma dos costumes está ligado à consolidação da figura do bispo como gestor de almas em Portugal e Castela. Numa época em que a Igreja se reestruturava para se adaptar às exigências dos concílios reformadores de Latrão (especialmente as do III Concílio, datado de 1179; e as do IV Concílio, de 1215) – nos quais foi debatida, entre outros assuntos, a função pastoral dos sacerdotes – os bispos eram exortados constantemente a administrar os seus bens e a zelar pela reputação dos sacerdotes, de modo que tinham de ensiná-los a cuidar das próprias almas e da saúde espiritual dos fiéis cristãos. No que tange a essas funções, o bispo de Cuenca, D. Juan Cabeza de Vaca (1396-1407), fixa uma prédica que sintetiza o papel dos bispos (constituições de 1399): “Pelo ofício da dispensação de nosso Senhor Deus a nós encomendado, somos solícito[s] por cuidados contínuos aos proveitos de nossos súditos”¹⁴.

Nos séculos XIV e XV, já estava consolidado o pressuposto defendido pelo bispo D. Yves de Chartres (1090-1116) – defensor da delimitação do poder temporal e espiritual –, e por outros clérigos reformistas a respeito da definição de “dispensar” (do ato de administrar), que não se limita à gestão dos bens e das possessões da Igreja, mas também ao governo das almas¹⁵. Acerca do poder conferido aos prelados, as constituições de 1481, do bispo de Ávila, D. Alonso de Fonseca (1469-1485) – editadas, posteriormente, por D. Diego de Álava y Esquivel (1548-1558) – acentuam que a unidade do corpo místico da Igreja¹⁶, a sociedade cristã cuja cabeça invisível era Cristo, rompia-se a partir do momento em que os clérigos ousassem não seguir as orientações de sua outra cabeça, o bispo. Adita D. Alonso de Fonseca que dada “a clemência de Deus”, ele era a cabeça na medida em que sob sua responsabilidade estava “a dispensação e governo” de seus súditos do bispado de Ávila¹⁷. Embora o

¹⁴ “Sínodo de Juan Cabeza de Vaca, 7-8 abril 1399” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, X: Cuenca y Toledo...*, cit., p. 40: “Por el oficio de la dispensacion de nuestro Señor Dios a nos encomendado, somos solícito por cuydados continuos a los provechos de los nuestros subditos”.

¹⁵ Bruno Lemesle, *Le gouvernement des évêques. La charge pastorale au milieu du Moyen Âge*, Rennes, Presses Universitaires de Rennes, 2015, p. 116-117.

¹⁶ Ernst Kantorowicz, *Os dois corpos do rei. Um estudo sobre teologia política medieval*, São Paulo, Companhia das Letras, 1998, p. 140.

¹⁷ “Sínodo de Alonso de Fonseca, 10-14 sept. 1481” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, VI, Avila y Segovia*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1993, const. 8, p. 216: “Por quanto segun derecho, asi natural como divino e humano, sea cosa monstruosa e contraria a la natura y razon que los miembros se aparten de su cabeça, y es venido a nuestra noticia que algunos beneficiados y clerigos, asi de la ciudad de Avila como de las otras villas e lugares del dicho nuestro obispado, no acatan la conformidad y union que [deven] como miembros

prelado estivesse se referindo à função a ele delegada de advertir os clérigos que vendiam os bens da Igreja, suas constituições não deixam de delimitar, igualmente, o seu dever de zelar pelas almas, para que o corpo místico não fosse maculado pelo aumento do número de pessoas não batizadas. Tal era o cuidado exigido em relação à alma de seus fiéis, que ele diz: “a solicitude do pastor é muito útil e necessária para a saúde de suas ovelhas. Por isso [...], ordenamos e mandamos que os clérigos que têm benefícios curados [...] não sejam negligentes em batizar as criaturas” e em dar penitência “aos enfermos quando a pedirem [...]”¹⁸.

Os sínodos promovidos nas dioceses e arquidioceses portuguesas também partilham esse objetivo de tornar o bispo o principal responsável pela saúde das almas de seus súditos e, por consequência, pela correção dos pecados cometidos em sua prelazia. No sínodo celebrado no arcebispado de Lisboa de 1403, D. João Afonso Esteves de Azambuja repete a fórmula que ecoou por outros sínodos: “Nós, D. João, por mercê de Deus e da Santa Igreja de Roma, arcebispo da mui nobre e leal cidade de Lisboa, desejando de os nossos súditos serem ensinados e regidos” naquilo que pertencente e faz necessário para “a saúde de suas almas e bom regimento de todas as igrejas, mosteiros e albergarias da dita cidade e arcebispado [...]”¹⁹. Ao assumir o compromisso de orientar o clero lisboeta, o prelado orienta “a todos os clérigos, especialmente aos de ordens sacras e reitores e beneficiados” a aprender o que era necessário para o próprio aperfeiçoamento moral e para admoestarem outras pessoas, como a “gramática” e também “os artigos da fê, as sete obras da misericórdia”, os sete pecados e a penitência ideal para cada um deles²⁰.

del Cuerpo místico, cuya cabeza, por la clemencia de Dios, nos somos en la dispensacion y governmento a nos cometido y dado de la dicha nostra yglesia y obispado de Avila [...]”.

¹⁸ “Sínodo de Alonso de Fonseca, 10-14 sept. 1481” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, VI: Avila y Segovia...*, cit., const. 5, p. 214: “La solitud del pastor es muy util y necessaria para la salud de sus ovejas. Por ende, de acuerdo de nuestro dean y cabildo, sancta synodo approbante, ordenamos y mandamos que los clerigos que tienen beneficios curados [...] no sean negligentes en baptizar las criaturas lo mas ayna que pudieren, y a los enfermos dar penitencia quando la pidieren [...]”.

¹⁹ “Sínodo de D. João Esteves de Azambuja, 13 de Janeiro de 1403” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, II, Portugal*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, p. 318: “Nós dom Joham per mercee de Deus e da sancta egreja de Roma, arcebispo da mui nobre e leal cidade de Lixboa, desejando de os nossos sojectos seerem emsinados e regidos em aquellas cousas que pertecem e fazem mester à saude de suas almas e bõ regimento de todas as egrejas e moesteiros e albergarias da dita cidade e arcibispado, de conselho e consintimento do nosso dayam e cabidoo e da outra clerizia do dicto arcibispado”.

²⁰ “Sínodo de D. João Esteves de Azambuja, 13 de Janeiro de 1403” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, II: Portugal...* cit., const. 2, p. 320: “Item, porquanto a todollos clerigos

O objetivo de tornar o sínodo uma assembleia para a formação dos clérigos repercutiu por outras plagas portuguesas, tendo se destacado nas constituições de prelados ligados às prelazias do norte de Portugal. Em 1496, o bispo do Porto, D. Diogo de Sousa (1496-1505), doutor em teologia em Paris, celebrou num sínodo sessenta constituições que foram editadas um ano depois pelo tipógrafo Rodrigo Álvares. Em um trecho da obra, considerada um dos mais completos conjuntos de constituições portuguesas do século XV, D. Diogo de Sousa apregoa que o principal benefício concedido por Deus aos sacerdotes e prelados era o de serem “pastores e regedores de seu povo”²¹.

Essa obrigação de zelar pelas almas fazia com que os bispos tivessem de assumir certas responsabilidades junto ao seu grupo. Em relação a isso, apregoa o arcebispo D. Luís Pires (1468-1480) – no início de sua prédica no sínodo de Braga, realizado no ano de 1477 – o seguinte depoimento: “[...] a principal carga das almas de todos do nosso arcebispado é posta sobre nossos ombros e delas temos de dar conta com entrega ao grande maioral, o qual as demandará da nossa mão quando vier julgar os vivos e os mortos”. Na sequência, ele diz que era constrangido tanto para corrigir e emendar os clérigos e leigos, quanto para prover “abades, priores, reitores e beneficiados das igrejas e mosteiros [...]”²². Esse arcebispo assumiu, portanto, a tarefa de conduzir os leigos, clérigos e religiosos de sua prelazia, ensinando-lhes lições pontuais acerca da maneira considerada correta, na época, de agir dentro e fora das igrejas.

e spicialmente aos dordões sacras e rectores e beneficiados perteece muito de seerem emsinados e sabedores em aquellas cousas que lhe perteecem e som theudos de gardar em si e ensinar aos outros, porém stabelleemos e ordenamos que todollos que ora som ordenados de ordões sacras ou ham beneficios curados ou outros sinplezes e forem habiles e aptos e despostos pera ello se trabalhem daaqui em deante de aprenderem gramatica pera por ella entenderem [...] os artigos da fé e sacramentos da sancta Egreja e preceitos da lei e as sete obras da | misericordia e sete pecados principaes mortaaes”.

²¹ “Sínodo de D. Diogo de Sousa, 24 de Agosto de 1496”, in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, II: Portugal...*, cit., p. 355: “Porque aale de nos fazer homens e verdadeiros christãos, que hé o principal beneficio a nós concedido, quis-nos pooer por pastores e regedores de seu poovo [...]”.

²² “Sínodo de Luís Pires, 11 de Dezembro de 1477” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, II: Portugal...*, cit., const. 1, p. 76, grifo nosso: “E porquanto a principal carga das almas de todollos do nosso arcebispado hé posta sobre nossos onbros e dellas avemos de dar conta com entrega ao gram mayoral | o qual as demandará da nossa mão quando vier julgar os vivos e os mortos. E ainda os sanctos degredos nos constranguem que corregamos e emmendemos os males assy nos clerigos como nos leigos e principalmente provejamos sobre os abbades, priores, rectores e beneficiados das egrejas e moesteiros se vigiam cada huum sobre sua manada que lhe per nós hé encomendada quando os nos dictos beneficios confirmamos e se lhes ministram os sanctos sacramentos [...]”.

Longe de Braga, o bispo D. Alfonso de Cusanza²³ (1424-1434) – num sínodo realizado em 1426, no bispado castelhano de Leão – apregoa que “os sínodos nos direitos foram estabelecidos” para haver “sincera disposição, ordenação e reformação da Santa Madre Igreja”, bem como “correção das vidas dos clérigos”. Na mesma prédica, estabelece que todos os clérigos do referido bispado teriam de ir aos sínodos para que recebessem “castigos e ensinaças” sobre como deveriam viver²⁴. Esse é o mesmo conselho que o mencionado D. Luís Pires oferece em suas constituições ao declarar ao clero bracarense que ele visava, por meio da realização do sínodo, a emenda e a correção da igreja metropolitana e de todas as outras, e de mosteiros do arcebispado. Na mesma frase, ele diz que reuniu os clérigos e os religiosos de Braga para a manutenção da saúde de sua alma e a de seus súditos, bem como para “bom exemplo e edificação deles”²⁵. Estas constituições sinodais, não apenas as escritas por D. Luís Pires ou por D. Alfonso de Cusanza, mas um conjunto de outras – apregoadas em Lisboa, Granada, Santiago de Compostela, Toledo e nas demais prelazias das terras ibéricas –, ajudaram a fazer da figura do bispo o principal confessor de seu rebanho e a autoridade julgada mais adequada para selecionar as lições acerca da Escritura a serem transmitidas aos fiéis cristãos.

Com o propósito de esclarecer melhor a função do prelado como pastor de almas, o bispo de Salamanca, D. Diego de Anaya y Maldonado (1392-1407), proclama – no texto de suas constituições sinodais de 1396 – a prédica: “os corações dos homens são departidos de muitas maneiras, por isso é coisa natural que os entendimentos e as obras não” se articulem, provocando desarmonias entre os homens. Para sanar esse problema, explica o bispo que “os santos padres ordenaram que pelos prelados fossem celebrados [sínodos] cada ano com os cabidos de suas igrejas catedrais” e fossem convidados os clérigos e

²³ Esse prelado era dominicano e tinha sido confessor do rei D. Enrique III.

²⁴ “Sínodo de Alfonso de Cusanza, 12 Junio 1426” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, III, Astorga, Leon y Oviedo*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1984, const. 4, p. 310: “Los signodos en los derechos fueron establecidos por firmeza e corroboracion de la santa fe catolica, e sincera dispozeçion e ordenaçion e reformaçion de la santa madre Yglesia, e otrosi por corregimiento de las vidas de los clerigos. Por ende, ordenamos e estableçemos que todos los clerigos de nuestro obispado vengan a los signodos, por que reçiban castigos e ensennanças de lo suso dicho e de commo devan bevir”.

²⁵ “Sínodo de Luís Pires, 11 de Dezembro de 1477” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, II: Portugal...*, cit., p. 75: “[...] por serviço de Deus e emmenda e corregimento nosso e de vós todos e da dicta nossa egreja metropolitana e de todallas outras egrejas e moesteiros e beneficios de todo nosso arcebispado e pera saude das almas nossa e vossas e de todos nossos subdictos e pera boo enxemplo e edificaçom delles”.

religiosos para que fossem corrigidos²⁶. Bispos como D. Diego de Anaya y Maldonado faziam da prescrição de penas aos clérigos e leigos pecadores um caminho para orientá-los a se sentirem pertencentes ao corpo místico, isto é, a se reconhecerem como membros de uma sociedade unida em torno de um conjunto bastante definido de regras e preceitos.

Os fiéis ou até mesmo os clérigos que ousassem não seguir os conselhos prescritos pelo bispo eram rotulados, pois, de “rebeldes”. Assim, ao se dirigir aos clérigos não obedientes às determinações das constituições sinodais, o arcebispo de Santiago de Compostela, D. Lope de Mendonza (1399-1445), no ano de 1401, anunciou: “porquanto a experiência, que é a mãe e mestra eficaz das coisas, prova que por pequena pena, às vezes, os homens tomam em si grande audácia e ousadia de não obedecer a seus prelados e incorrem, por isso, em vício de contumácia e rebelião”²⁷. Com isso, ele acusa o clérigo que faltou ao sínodo de rebeldia por se mostrar avesso às regras estabelecidas pelo arcebispado de Santiago de Compostela.

Na visão dos prelados ibéricos, um tipo de fiel desobediente era a pessoa que se recusasse a se dirigir diante do confessor de sua paróquia. No bispado de Ávila, pouco tempo antes de D. Lope de Mendonça denunciar os rebeldes de Santiago de Compostela, o bispo D. Diego de los Roeles (1378-1394) afirma, no ano de 1384, que:

[...] pelo ofício da cura pastoral a nós encomendado, [para] prover de remédio de saúde, estabelecemos e mandamos que todos os fiéis cristãos de nosso bispado, tanto varões quanto mulheres, desde que chegarem à idade, os varões de quatorze e as mulheres de doze anos, se confessem em cada ano ao menos uma vez e recebam o dito Sacramento na Páscoa da Ressureição

²⁶ “Sínodo de Diego de Anaya y Maldonado, 30 Enero 1396” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, IV: Ciudad Rodrigo, Salamanca y Zamora...*, cit., proemio, p. 24: “En el nonbre de Dios. Porque los coraçones de los omes son departidos en muchas maneras, por ende natural cosa es que los entendimientos e las obras non acuerden en uno, e por esta razon vienen muchas discordias e contiendas e usos nuevos entre los omes’, lo cual, sy non fuese corregido por los mayores, vernia en danno de los subditos. Por lo qual los santos padres ordenaron que por los perlados fuesen çelebrados [synodos] de cada anno con los cabildos de sus yglesias catedrales, e fuesen llamados a ello los clerigos e los religiosos de sus obispados, porque lo que por ellos non es corregido en espeçial, sea corregido por ordenaçiones e estatutos en la manera que los derechos mandan e entendieren que cunple [...]”.

²⁷ “Sínodo de Lope de Mendoza, 9 Noviembre 1401” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, I, Galicia*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1981, p. 316: “[...] por quanto la esperiençia, que es madre e maestra eficaz de las cosas, prueva que por la pequena pena a las veces los ombres toman en si grand audacia e osadia de non obedesçer a sus prelados e incurrer por ello en viçio de contumaçia e rebellion”.

ou em outra festa. E os que assim não fizerem, mandamos aos clérigos e capelães, a cada um em suas igrejas e lugares, que expulsem das igrejas os tais *rebeldes* e não os acolham nas Horas, até que os tais *rebeldes* venham por mandamento de santa Igreja e, confessados, recebam o dito Sacramento [o da eucaristia]²⁸.

Numa época em que os curas de almas²⁹ eram inspetores do foro interno³⁰, isto é, da consciência, os bispos assumiram o compromisso de instruir os clérigos para que soubessem como ouvir a confissão e aplicar a penitência adequada a cada tipo de fiel.

No que diz respeito às responsabilidades dos bispos, um conjunto de constituições sinodais do bispado de Ourense – reunidas, no final do século XV, a partir dos escritos de antigos bispos da região – promulgam: “outrossim, mandamos e com grande devoção estabelecemos e encomendamos, em virtude de obediência aos prelados das igrejas, que digam e admoestem o povo em suas igrejas” para que fiquem de joelhos e com grande humildade adorem o corpo de Deus quando o clérigo levantar o *Corpus Christi*³¹. Emprego semelhante da expressão “em virtude de obediência” também ocorreu nas terras portuguesas

²⁸ “Sinodo de Diego de los Roeles, Bonilla 4 de julho de 1384” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, VI: Avila y Segovia...*, cit., const. 41, p. 35, grifo nosso: “[...] por el ofício de la cura pastoral a nos encomendado, proveer de remedio de salud, estableçemos et mandamos que todos los fieles christianos del nuestro obispado, asi varones commo mugeres, desque llegarem a hedat, los varones de catorze et las mugeres de doze años, se confiessen en cada año al menos una vez, et resçiban el dicho Sacramento por la Pasqua de Resurreçion o en otra fiesta. Et los que lo asi non fizieren, mandamos a los clerigos et capellanes, a cada unos en sus eglesias et logares, que echen fuera de las eglesias a los tales rebeldes et los non acojan en las Oras, fasta que los tales rebeldes vengan a mandamiento de santa Eglesia et, confessados, resçiban el dicho Sacramento”.

²⁹ Roberto Rusconi, “De la predication à la confession: transmission et contrôle de modèles de comportement au XII^e siècle” in *Faire croire. Modalités de la diffusion et de la reception des messages religieux du XII^e au XV^e siècle*, Roma, École Française de Rome, 1981, p. 73-74. Considera Roberto Rusconi: “Ainsi, au bas Moyen Âge, pour celui qui a charge d’âmes, il existe manifestement un lien organique entre la prédication en langue vulgaire - en tant que moyen de transmission des doctrines, des pratiques religieuses à observer, de la liste de péchés à éviter (que predicent fugienda) –, et la confession individuelle (parochianos instruere quomodo debeant confiteri)”.

³⁰ Alejandro Morin, *Pecado y delito en la Edad Media: estudio de una relacion a partir de la obra jurídica de Alfonso el Sabio*, Córdoba, Del copista, 2009, p. 131-132.

³¹ “Constituciones antiguas del Obispado de Orense (finales del s.XV)” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, I: Galicia...*, cit., proemio, p. 118: “Otrosy mandamos e con grand devoçion stableçemos e encomendamos en virtud de obediência aos perlados das yglesias que digan e amonesten al pueblo en las sus yglesias que quando el clerigo alçare sobre el altar el Corpus Christi que todos finquen las rodillas e con grand omilldad adoren el cuerpo de Dios, e otrosy quando le lyevan al doliente”.

de Braga, pelo arcebispo D. Luís Pires. Em suas constituições sinodais de 1477, este prelado adverte “todos os beneficiados e não beneficiados, clérigos e religiosos e todas as pessoas leigas”, para que não celebrassem, fizessem ou mandassem fazer, “em virtude de obediência e sob pena de excomunhão”, saimentos e exéquias nas igrejas e mosteiros aos domingos e em dias e festas cristãs (à Nossa Senhora, a Jesus Cristo, São João Batista etc)³². A proibição de realizar exéquias aos domingos e nos dias santos era uma das prédicas do referido bispo em que ele exigia de seus súditos obediência à sua palavra.

Para formar melhor os seus rebanhos e punir os rebeldes, os prelados diocesanos ofereciam conselhos que se dividiam em dois segmentos: um acerca da maneira de interiorizar a fé e outro concernente à aprendizagem de costumes. Essa ordenação do conhecimento transmitido pelos bispos foi assim elaborada, entre outros prelados, por D. Alfonso Fernández de Vargas (1349-1361). Ao parafrasear Santo Agostinho, este bispo de Cartagena – em suas constituições sinodais, lidas em um sínodo celebrado na cidade de Murcia, em 1352 – afirma que “todo assunto dos fiéis cristãos está em duas coisas, a saber, na fé e nos costumes”. Com isso, ele explica que a apreensão da fé estaria “na crença dos artigos [da fé] e dos sacramentos” e que a absorção de costumes ocorreria ao “guardar os mandamentos da Lei [de Deus] e em fazer obras boas e virtuosas”, evitando os pecados³³. Através da ênfase em dois núcleos de ensinamentos, essa prédica de D. Alfonso Fernández de Vargas sintetiza o plano de ação de boa parte dos prelados ibéricos e permite averiguar o ponto de partida de muitos sínodos celebrados em Portugal e Castela, desde meados do século XIV ao início do XVI.

Tempos antes, o bispo de Leão, D. Gonzalo Osorio (1301-1313), foi ainda mais preciso que D. Alfonso Fernández de Vargas ao esquematizar um roteiro

³² “Sínodo de Luís Pires, 11 de Dezembro de 1477” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum, II: Portugal...*, cit., const. 28, p. 101: “[...] porque per muitas vezes per nossos olhos vimos que muitas perssoas fazem saimentos e exequeas por seus finados no dia do domingo e festas de nosso Senhor Jhesu Christo e de nossa senhora a Virgen Maria e de san Johan Baptista e de Omnium Sanctorum e esto fazem por sua ponpa e por convocaren e ajuntaren povoo [...]. Porém mandamos e defendemos a todollos beneficiados e nom beneficiados, clerigos e religiosos e a todallas perssoas leigas, em virtude de obediencia e sub penna d’excuminhom, que daqui avante nom celebrem nem façam nem mandem fazer nem consintam fazer saimentos nem exequias nas egrejas e moesteiros nos sobredictos dias e festas [...]”.

³³ “Sínodo de Alfonso Fernández de Vargas, Murcia, 21-23 de abril de 1352” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, XI*, Cádiz, Canarias, Cartagena, Córdoba, Granada, Málaga y Sevilla, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 2013, const. [3]1, p. 140: “Segund dize sant Agostyn, toda la fazienda de los fieles christianos esta en dos cosas, es a saber en fe e en costunbres. La fe esta en creencia de los articolos e de los sacramentos; [las costunbres], en guardar los mandamientos de la Ley e en fazer obras buenas e virtuosas e en guardarse de los pecados”.

para a aprendizagem dos elementos basilares da fé e das regras que tinham de delimitar o comportamento cristão. Em certa altura de suas constituições de 1303, diz o referido prelado que os reitores deveriam, todos os domingos durante as missas fazer um sermão, mas se não soubessem como elaborá-lo poderiam apenas comentar aquilo que sabiam acerca do Evangelho³⁴. Na sequência da prédica, D. Gonzalo Osorio considera que os reitores precisavam apregoar tanto sobre os artigos da fé quanto acerca dos mandamentos da Lei de Deus. Dada a quantidade de assuntos voltados para a formação elementar do fiel, o prelado afirma que este, ao ir à igreja, deveria ouvir admoestações específicas a respeito de quatro temas: os artigos da fé; os dez mandamentos; os pecados mortais; e sobre “as boas obras” a serem praticadas para se alcançar a salvação³⁵. Assim, se o primeiro grupo de lições ensinava, por meio do Credo, o que todo fiel tinha de crer³⁶, como a Trindade, os outros três blocos mostravam desde as leis elementares dos cristãos até os pecados mortais, isto é, constituíam o alicerce da aprendizagem de um campo de ação focando a atenção, desse modo, nos comportamentos a serem praticados ou evitados³⁷.

Outro prelado preocupado com a formação elementar dos fiéis cristãos era o bispo de Salamanca, D. Gonzalo de Alba, que promulgou um livro sinodal no ano de 1410. Segundo esta autoridade, o apóstolo Paulo havia dito, em uma epístola escrita a seu discípulo Timóteo, que os clérigos que bem regiam seus povos mereciam ser duplamente honrados, especialmente aqueles responsáveis

³⁴ “Sínodo de Gozalo Osorio, 22 abril 1303” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon hispanum*, III: Astorga, Leon y Oviedo..., cit., const. 32, p. 276: “[...] stablecemos que cada domingo enna missa prediquen los rectores, se sobieren o se acaescier y algun frade; et se non sobieren fazer sermon, digan aquello que sobieren depoes del evangelio”.

³⁵ “Sínodo de Gonzalo Osorio, 22 abril 1303” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum*, III: Astorga, Leon y Oviedo..., cit., const. 33, 34 e 35, p. 277-279: “[...] la primera amonestacion que deven os clerigos monestar et predicar a los legos, que es de los articulos de la fee que deven creer. Et los articulos de la fee son doze e contienense en el Credo in Deum. [...] es la segunda monestacion de los diez mandamientos de la lee [...] la tercera monicion, que es commo los clerigos deven predicar a los legos los peccados de que deven guardar. [...]. la cuarta [...] es que devem los clerigos mostrar a los legos quales son las bonas obras que deven husar, porque an de seer salvos”.

³⁶ Jean-Claude Schmitt, *O corpo, os ritos, os sonhos, o tempo: ensaios de antropologia medieval*, Petrópolis, Vozes, 2018, p. 90-92.

³⁷ O pesquisador José María Soto Rábanos destaca que as constituições, ao lado de tratados como o *Sacramental*, de Clemente Sánchez de Vercial, ou o *Libro de las confesiones*, de Martín Pérez, constituíam um gênero importante para a difusão da pastoral cristã, especialmente junto dos clérigos considerados mais ignorantes. José María Soto Rábanos, “Visión y tratamiento del pecado en los manuales de confesión de la baja edad media hispana”, *Hispania Sacra*, 58, 118 (2006), p. 411-447.

por ensinar “com boa palavra e doutrina”. Contudo, diz D. Gonzalo de Alba que “as coisas não conhecidas” não poderiam ser ensinadas³⁸. Nesse sentido, ele aponta que a ignorância dos curas por não conseguir transmitir o conhecimento acerca da fé era um problema muito perigoso³⁹. Para evitar que a rudeza e a ignorância impedissem a formação dos fiéis⁴⁰ ele manda que os clérigos, sobretudo os que possuíam o ofício de cura de alma, trabalhassem para apreender o conteúdo de seu livro sinodal⁴¹. Vale destacar que esta forma de instrução que utilizava listas fixadas nas igrejas, tão comum nas paróquias a partir do século XV, abriu espaço para que os curas assumissem cada vez mais o papel de instrutores da fé⁴².

Na França e nas ilhas britânicas, os estatutos sinodais seguiram desde o século XIII as recomendações do quarto concílio de Latrão de 1215; ao contrário de Portugal e Castela, que ampliaram as celebrações de sínodos a partir do século XIV e não se sintonizaram de imediato com esta assembleia, inclusive por ela não contemplar as guerras contra os muçulmanos no sul da Península Ibérica e por privilegiar as cruzadas em suas discussões, ou seja, tratar de temas

³⁸ “‘Livro Sinodal’ de Gonzalo de Alba, post 6 abril 1410” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, IV: Ciudad Rodrigo, Salamanca y Zamora...*, cit., proemio, p. 176: “Segund testimonio del apostol sant Paulo en la primeira epistola que enbio a su discípulo Thimoteo, en el v. cap., quando los clerigos que bien rigen sus pueblos, de doble onra merescen ser onrados, mayormente aquellos que trabajan por ensennar su pueblo con buena palabra e doctrina. E por quanto las cosas que non son sabidas, non pueden bien ser ensennadas”.

³⁹ O especialista José María Soto Rábanos afirma que o livro sinodal, de D. Gonzalo de Alba, foi importante para instaurar a divisão dos papéis eclesiásticos quanto à promoção do conhecimento. O prelado teria defendido que o papa e bispos cuidariam do combate às heresias; e os párocos, voltados a uma camada intermediária, eram imbuídos de ensinar ao povo cristão os artigos da fé, os dez mandamentos e outras lições. José María Soto Rábanos “La ignorancia del Pueblo Cristiano llano, un obstáculo para el diálogo interreligioso” in Horacio Santiago-Otero (ed.), *Reencontres 3/1944- Diálogo filosófico-religioso entre cristianismo, judaísmo e islamismo durante a Edad Media en la Península Ibérica. Actes du Colloque international de San Lorenzo de El Escorial, 23-26 juin 1991*, organisé par la Société internationale pour l’étude de la philosophie médiévale, Turnhout, Brepols, 1994, p. 99-116.

⁴⁰ Sobre essa questão, ver Adeline Rucquoi, “La formation culturelle du clergé en Castille à la fin du Moyen Âge” in *Actes des congrès de la Société des historiens médiévistes de l’enseignement supérieur public*, Amiens, 22, 1, 1991, p. 249-262.

⁴¹ “‘Livro Sinodal’ de Gonzalo de Alba, post 6 abril 1410” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, IV: Ciudad Rodrigo, Salamanca y Zamora...*, cit., proemio, p. 176-177: “la ynorança de aquellas cosas que a la fe pertenesçen, en aquellos que cura tienen de animas es muy reprehensible e muy culpable, ca por la sinpleza e ynorança de los tales pueden acaesçer grandes peligros [...]”.

⁴² Sobre a questão das tábuas nas igrejas, ver: Isabel Beceiro Pita, *Libros, lectores y bibliotecas en la España medieval*, Murcia, Nausicaá, 2007, p. 516.

que não eram do interesse principal dos prelados ibéricos⁴³. Além disso, o papa Inocêncio III (1198-1216) enviou legados pontifícios aos territórios da França e Inglaterra justamente para promoverem as instruções lateranenses e ajudar os bispos na formação do clero diocesano⁴⁴. Logo após esse concílio, os estatutos sinodais franceses passaram a oferecer lições sobre os sacramentos e também a respeito do governo das almas, estabelecendo listas de rudimentos para serem memorizados e se colocando numa posição pioneira na consolidação do poder pastoral dos prelados diocesanos⁴⁵.

Ao adotarem uma prática já existente na França e em outras regiões desde o século XIII, os prelados acentuaram a promoção dessas listas na passagem do século XV ao XVI, a fim de facilitar a memorização das regras basilares da vida cristã e formar fiéis mais empenhados nos propósitos edificantes da Igreja. Além disso, eles visavam tornar esses materiais um suporte em que estavam textualizadas as principais informações que deveriam despertar no fiel leigo a vontade de refletir sobre a vida, examinando as suas ações para saber se atendiam às exigências dos curas de almas. Contudo, é importante destacar que os sínodos celebrados no período entre 1215 e 1322 não possuem a mesma riqueza de detalhes sobre o poder pastoral do bispo e sobre a formação dos leigos quando comparados àqueles realizados posteriormente à segunda data; ano do concílio legatino de Valladolid, celebrado pelo cardeal de Sabina, D. Guilermo Peyre de Godin (1317-1336), responsável pelo impulso de novos sínodos em que a catequese era um dos temas apresentados⁴⁶. De 1322 a 1418, segundo o historiador José Sánchez Herrero, foram celebrados em Castela 12 concílios provinciais e 105 sínodos, obtendo uma média de 1,09 destas assembleias por ano, número superior aos 24 sínodos celebrados entre 1215 e 1322⁴⁷. Além

⁴³ Peter Linehan, *La Iglesia española y el papado en el siglo XIII*, Salamanca, Universidad Pontificia, 1975, (Bibliotheca salmanticensis), p. 5.

⁴⁴ Antonio García y García, “Introdução” in *As constituições Sinodais de D. Diogo de Sousa de 1496* (ed. Porto 1497), *Constituições qvez fez ho Senhor Dom Diogo de Sovsa B[is]po do Porto*, Lisboa, Edições Távola Redonda/C.E.H.L.E, 1997, vol. 2, p. 33.

⁴⁵ Geneviève Hasenohr, *Textes de dévotion et lectures spirituelles en langue romane (France, XII-XVI siècle)*, Turnhout, Bélgica, 2013, p. 584.

⁴⁶ O historiador Luis Resines demonstra que o Concílio de Valladolid de 1322 ecoou por diversos sínodos através de compilações, são eles: Cartagena (1323), Toledo (1323), Tarragona (1328, 1329), Cuenca (1344), Toledo (1345), Toledo (1356), Oviedo (1377), Babia 1381, Ávila (1384), Burgos (1394, 1411, 1418, 1443), Toledo (c. 1490), Osma (1511), Tuy (1528), Osma (1536), Coria (1537), Oviedo (1553), Astorga (1553), Burgos (1575) e Palencia (1582). Luís Resines Llorente, *El catecismo del Concilio de Valladolid de 1322*, Valladolid, L. Resines, 2003, p. 38.

⁴⁷ José Sánchez Herrero, inclusive, caracteriza o período de realização dos sínodos em quatro etapas: a primeira de lento desenrolar dessas reuniões (1215-1321); a segunda como o seu auge

do aumento de celebrações como estas, o conteúdo das constituições foi enriquecido com mais detalhes sobre os pecados de clérigos e das lições que deveriam ser ensinadas aos leigos. Em Portugal, foram os prelados do século XV que se notabilizaram por prédicas mais contundentes sobre seus deveres pastorais – como na arquidiocese de Braga com D. Fernando da Guerra (1416-1467) e com D. Luís Pires; na diocese da Guarda com D. Pedro Vaz Gavião (1496-1516); na arquidiocese de Lisboa com João Afonso Esteves de Azambuja; e, na diocese do Porto, com D. Diogo de Sousa.

Para conduzir as almas dos cristãos os prelados tinham como uma de suas principais tarefas a de corrigir a falta de conhecimento dos fiéis acerca dos preceitos da Igreja, elaborando para os clérigos constituições como diretrizes mais certeiras sobre a aprendizagem dos rudimentos da fé. Tal era a preocupação com a formação destes que o arcebispo de Toledo, D. Alfonso Carillo de Acuña (1446-1482), considera – em suas constituições de 1480 – que “a ignorância é tão perigosa quanto a fé é necessária” para a salvação. Por isso, diz que os curas e reitores paroquiais eram obrigados a ensinar a seu povo, além dos artigos da fé e dos sacramentos, “todas as coisas necessárias para a saúde da alma [...]”. E, visando diminuir o número de ignorantes⁴⁸, ele recomenda a mesma regra prescrita por D. Diego de Muros – a de que os curas e reitores paroquiais tinham de colocar uma lista nas igrejas em que eram escritos os artigos da fé, os sacramentos, os mandamentos, os sete pecados mortais, as obras de misericórdia, as virtudes, cardeais e teologais, os dons do Espírito Santo e os cinco sentidos. Os curas e reitores deveriam manter a lista “em lugar público iminente” onde todos pudessem vê-la e consultar o seu conteúdo sabendo que se recusassem seguir sua determinação seriam punidos com uma multa no valor de dois mil maravedis. Adiante, D. Alfonso Carillo de Acuña justifica a criação destas medidas edificantes ao afirmar que pertencia ao ofício sacerdotal a obrigação de “quitar todo véu de ignorância” e ensinar aos seus súbditos o que era necessário para a saúde da alma⁴⁹.

(1322-1418); a terceira como um período de pausa (1419-1472); e na última, observa-se uma retomada das celebrações sinodais (1473-1553). José Sánchez Herrero, “Catequesis y predicacion” in Bernabé Bartolomé Martínez (dir.), *Historia de la acción educadora de la iglesia en España: Edades Antigua, Media y Moderna*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, p. 205.

⁴⁸ Para uma visão geral acerca das medidas pedagógicas adotadas em Castela na Idade Média, conferir José Sánchez Herrero, “La literatura catequética en la Península Ibérica. 1236-1553”, *En la España Medieval*, tomo V, Madrid, Editorial de la Universidad Complutense, 1986, p. 1051-1117; Leandro Alves Teodoro, *Guias dos costumes cristãos castelhanos: o Espelho da alma e outros opúsculos pastorais dos séculos XIII, XIV e XV*, Campinas, Editora Unicamp, 2024 (prelo).

⁴⁹ “Sinodo de Alfonso Carrillo de Acuña, Alcalá de Henares, 10 junio 1480. Constituciones de las rentas de Alfonso Carrillo Acuña, 1480” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon*

A respeito das dificuldades encontradas para o ensino destas práticas, o arcebispo de Braga, D. Luís Pires, apregoa:

Achamos que, por negligência dos reitores, curas e padrinhos, muitas criaturas e ainda homens e mulheres velhos não sabem o Pai-Nosso, [a] Ave-Maria e o *Credo in Deum* para os rezarem, nem sabem preceitos da lei e obras de misericórdia para as cumprirem, nem sabem os artigos da fé para os crerem, nem sabem quais são os sete pecados mortais para deles se guardarem e neles não caírem⁵⁰.

Era a partir de prédicas como esta que os prelados denunciavam a falta de compromisso do clero para ensinar os rudimentos da fé, a qual todo cristão tinha de conhecer nesses tempos. Durante as visitas realizadas aos diversos cantos de suas prelazias, os bispos e arcebispos avaliavam o grau de conhecimento dos curas e dos fiéis leigos a fim de ficarem cientes dos limites de suas gentes e poderem ajudá-los por meio de admoestações oferecidas nos sínodos. Ao receber informações a respeito das práticas dos habitantes de Braga, o próprio D. Luís Pires diz, na passagem acima, suspeitar de que os fiéis não eram instruídos da maneira correta; por isso, ordena, nas mesmas constituições de 1477 “a todos abades, priores, reitores e curas que cada um, em sua igreja”, ensinasse orações e os rudimentos da fé. O prelado adita também que seus subordinados teriam

Hispanum, X: Cuenca y Toledo..., cit., const. [3] 1, p. 632-633: “[...] es la fe precipuo fundamento in Christo, nuestro Señor e Redentor, acerca de la qual tanto es mas peligrosa la ignorancia, quanto la fe es necesaria para nuestra salvacion. [Por ende], considerando que los antiguos padres en la ley de escriptura e de gracia con la fe vencieron el mundo e alcançaron la gloria eterna, e, otrosí, atento que los curas e retores parrochiales son obligados a instituir su pueblo y parrochianos de los articulos de la nuestra santa fe catholica e de los sacramentos de la nuestra madre santa Iglesia, que son protestaciones de la fe, e enseñar a sus parrochianos de todas las cosas necesarias para la salud de la anima e salvacion suya [...] estatuímos e ordenamos que los dichos curas e retores [...] hagan poner e pongan en cada una de sus iglesias una tabla, en que esten escriptos en pargamino todos os articulos de la nuestra santa fe catholica e los sacramentos de santa la madre Iglesia de los diez mandamientos del decalogo e los siete pecados mortales e las obras de misericordia e las virtudes, asi cardinales como theologales, e los dones del Espiritu Santo e los cinco sentidos. [...] por este ismo hecho caya en pena de dos mill maravedis. [...] // E deseando, como pertenece a nuestro oficio pastoral, quitar todo velo de ignorancia e que los nuestros subditos sean enseñados de lo que pertenece a salud de sus animas [...]”.

⁵⁰ “Sínodo de D. Luís Pires, 11 de dezembro de 1477” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, II: Portugal...*, cit., const. 35, p. 108: “Achamos que per negligencia dos rectores e curas e padrinhos muitas criaturas e ainda homens e molheres velhos nom sabem o Pater noster, Ave Maria e Credo in Deum pera os rezarem, nem sabem preceptos da ley e obras de misericordia pera comprirem, nem sabem os artiigoos da fê pera os creerem, nem sabem quaaes som os sete pecados mortaaes pera se delles guardarem e nelles nom cayrem”.

de ensinar os fiéis a rezar o Pai-Nosso, a Ave-Maria e o Credo (em latim e em língua vernácula). Ele não se esquece, contudo, de ressaltar que “os preceitos da lei, os artigos da fé, as obras de misericórdia e os pecados mortais”⁵¹ eram para ser ditos apenas em vernáculo; por ser esta a língua mais comum entre as pessoas, tornava, portanto, tais conhecimentos mais acessíveis.

Essas admoestações de D. Luís Pires repercutiram por muitos sínodos organizados em Portugal e Castela, tornando-se um *topos* da produção moralizante dos prelados dessas regiões⁵². Muito distante de Braga – na ilha Las Palmas, localizada nas Canárias (arquipélago da costa africana) o bispo D. Diego de Muros (1496-1506) determinou, no texto de suas constituições de 1497, que os curas tivessem, num prazo de três meses, uma lista em suas igrejas em que fossem escritos “todos os artigos da fé, os sacramentos da santa Madre Igreja e os mandamentos, os sete pecados mortais e as obras de misericórdia, e as virtudes cardeais e teologais, com os dons do Espírito Santo, os cinco sentidos, os casos reservados” ao bispo. Além disso, o prelado instituiu a regra que previa uma multa de cem maravedis aos curas que não tornassem pública a mencionada lista aos paroquianos, desde a Septuagésima até o domingo de Lázaro⁵³.

⁵¹ “Sínodo de D. Luís Pires, 11 de dezembro de 1477” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, II: Portugal...*, cit., const. 35, p. 108-109: “Porém mandamos a todollos abbades, priores e rectores e curas que cada huum em sua egreja denunciie e emsine o Pater noster e Ave Maria e Credo in Deum e os artiigos da fé e os preceptos da ley e as obras da misericordia e quaaes som os sete pecados mortaaes. E sejam avisados que o Pater noster e Ave Maria e o Credo in Deum digam primeiramente per latim e depois per lingoajem, mas os preceptos da ley e os artiigos da fé e obras d misericordia e os pecados mortaaes digam somente per lingoajem”.

⁵² Para ver um quadro mais amplo dos sínodos que contemplaram a discussão acerca dos rudimentos da fé, ver José Sánchez Herrero, “Alfabetización y catequesis en España y en América durante el siglo XVI” in Josep-Ignasi Saranyana (dir.), *Evangelización y teología en América (siglo XVI)*, v. I, Actas del X Simposio Internacional de Teología de la Universidad de Navarra, Pamplona, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 1990, p. 237-263. Ver também Saul António Gomes, “A religião dos clérigos: vivências espirituais, elaboração doutrinal e transmissão cultural” in Carlos Moreira Azevedo (dir.), *História religiosa de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, v. 1, 2000, p. 339-421.

⁵³ “Sínodo de Diego de Muros, 23 octubre 1497” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, XI: Cádiz, Canarias, Cartagena, Córdoba, Granada, Málaga y Sevilla...*, cit., const. [24] 20, p. 29: “Otrosi, constituimos e ordenamos que los curas e sus lugares tenientes dentro de tres meses primeros siguientes fagan poner y pongan en cada una de sus yglesias una tabla en pergamino, en la qual esten escritos todos los articulos de la fee y los sacramentos de la santa madre Yglesia e los mandamientos e los siete pecados mortales y las obras de misericordia e las virtudes cardinales y theologales, con los dones del Espiritu Santo e çinco sentidos, y los casos reservados a nos [...]. E, asimismo, mandamos a los dichos curas o sus lugares tenientes que sean obligados de publicar a sus parrochianos la dicha tabla el primero domingo desde la Setuagesima fasta el Domingo de Lazaro [...] so pena de çiento maravedis [...]”.

A proposta dos prelados hispânicos de produzir uma rede de aprendizagem em que a fé e os costumes eram os eixos principais também ajudou na criação, em certas dioceses, de um sistema de ensino para as crianças, no final do século XV. Acerca deste tipo de ensino o bispo das Canárias, D. Diego de Muros, ordena, em suas constituições, que se tenha nas igrejas “clérigo ou sacristão douto, para que ensine aos filhos dos paroquianos a ler, escrever e cantar, e lhes ensine bons costumes e [lhes] aparte dos vícios, [...] e lhes ensine [...] todas as coisas que se contêm” na lista de rudimentos da fé⁵⁴. Já o célebre arcebispo de Toledo, D. Francisco Jiménez de Cisneros (1495-1517), chegou a elaborar um roteiro para a formação das crianças ao afirmar que os curas e outros clérigos eram obrigados, pelas constituições, a ensiná-las, em todos os domingos depois da Véspera, orações (Pai-Nosso, Ave-Maria e o Credo), os artigos da fé, os mandamentos da lei de Deus, os mandamentos da Igreja, as obras de misericórdia e os sete pecados mortais⁵⁵.

Não diferente em relação a D. Diego de Muros também foi a recomendação do bispo de Cuenca, D. Alonso de Burgos (1483-1485). Este prelado afirma, em suas constituições de 1484, que todos tinham de enviar os seus filhos com a idade de até catorze anos às igrejas para que aprendessem “a ler, escrever, e ajudar na missa [...]”⁵⁶. A aprendizagem das lições debatidas em sínodos como este de Cuenca e materializadas nos textos das constituições deveria fazer com que os fiéis refletissem sobre suas práticas. Num momento em que os concílios exigiam que as prelazias fossem melhor assistidas, os prelados procuravam inventariar as ações por eles condenadas. No bispado de Cuenca, o bispo D. Lope de Barrientos denuncia, por exemplo, que muitos fiéis em vez de louvarem a Deus nas vigílias não tinham vergonha de fazer nas igrejas

⁵⁴ “Sínodo de Diego de Muros, 23 octubre 1497” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, XI: Cádiz, Canarias, Cartagena, Córdoba, Granada, Málaga y Sevilla...*, cit., const. [28] 22, p. 30: “[...] ordenamos que el cura o su lugar teniente tenga en su yglesia consigo otro clérigo o sacristan docto, para que enseñe a los hijos de los parrochianos leer, escrevir e cantar, e les enseñe buenas costunbres y aparte de los vícios y les instruya en toda castidad y virtud, e les enseñe los mandamientos y todas las cosas que se contienen en la dicha tabla [...]”.

⁵⁵ “Sínodo de Francisco Jiménez de Cisneros, Talavera de la Reina, 24 octubre 1498” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, X: Cuenca y Toledo...*, cit., const. 26, p. 751: “Lo que los curas o aquellos a quien ellos lo encomendaren son obligados por las constituciones synodales a enseñar a los niños todos los domingos despues de Visperas [...]”.

⁵⁶ “Sínodo de Afonso de Burgos, Pareja, 17 octubre 1484” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, X: Cuenca y Toledo...*, cit., const. [4] 2, p. 363: “[...] mandamos que durante la dicha hedad de catorze años todos enbien los dichos niños y moços, sus fijos, aprender, y esten enseñados leer y escrevir y ayudar a missa [...]”.

“danças dissolutas” e cantar “com vozes altas [...]”⁵⁷. E, seguindo o caminho desse prelado o bispo de Córdoba, D. Íñigo Manrique de Lara (1485-1496), apregoa – numa compilação de constituições sinodais datada de 1496 – que “o inimigo da linhagem humana” sabe “introduzir pecados e inconvenientes,” por isso contra ele os fiéis cristãos tinham de usar a cautela e a diligência, para não serem enganados. O bispo faz esse preâmbulo para reprimir os fiéis simples que, “debaixo de espécie de devoção”, realizavam “coisas muito torpes e enormes pecados”⁵⁸.

Tais recomendações acerca dos comportamentos adequados que os fiéis deveriam manter dentro e fora das igrejas eram premissas consensuais entre os prelados daquela época. Nesse sentido, os prelados portugueses não eram menos exigentes que D. Lope de Barrientos. Exemplo disso é o caso do arcebispo D. Diogo de Sousa que determina, em suas constituições sinodais do Porto de 1496 e de Braga de 1505, que os fiéis não podiam nas igrejas, ermidas e mosteiros entoar cantigas, dançar e acender fogo para se esquentar ou mesmo para comer⁵⁹.

⁵⁷ “Sínodo de Diego de Anaya y Maldonado, Pareja, 14-19 abril 1409” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, X: Cuenca y Toledo...*, cit., cont. [26]18, p. 144: “E por quanto munchas perssonas, anssi ecclesiasticas commo seglares, del nuestro obispado van a munchas yglesias e hermitas situadas en el dicho obispado, mayormente en veneracion de ciertas fiestas, en las quales vigiliass [...] non han verguença de fazer en las dichas yglesias danças dissolutas e cantan con bozes altas e instrumentos dulçes a la carne humana cantilenas e otras cosas torpes e feass, de las quales cosas munchas vezes se siguen las yglesias e çimenterios ser violados, homiçidios e mutilaciones de mienbros ser perpetrados, adulterios e pecados de inçestu [...]”.

⁵⁸ “Sínodo de Íñigo Manrique de Lara, abril de 1494” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, XI: Cádiz, Canarias, Cartagena, Córdoba, Granada, Málaga y Sevilla...*, cit., const. [120] 75, p. 419-420: “El enemigo del linaje humano sabe muchas vezes, so espeçie de bien, yntroduzir pecados e ynconvenientes, contra el qual conviene que los fieles christianos usen de cautela, con diligencia por que no sean engañados. E porque la devoçion de algunos simples yntroduxo de estar de noche en las yglesias, se cometen algunas vezes cosas muy torpes e enormes pecados, debaxo de espeçie de devoçion”.

⁵⁹ “Sínodo de D. Diogo de Sousa, 24 de Agosto de 1496” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, II: Portugal...*, cit., p. 384. “Sínodo de D. Diogo de Sousa, 15 de Dezembro de 1505” in Antonio García y García (ed.), *Synodicon Hispanum, II: Portugal...*, cit., const. 48, p. 179: “[...] man[damos sub pena dexcomunham a todollos fiees christãos assi homens como mulheres, ecclesiasticos e seculares, e a cada h-ũu delles que por comprirem sua devaçam quiserem teer vigilia em algũa igreja, moesteiro ou hirmida do nosso arcebispado que nom sejam ousados de fazerem nem consentirem dar nem dem logar que se façam no dicta igreja, moesteiro ou hirmida, bailos, danças, jogos, momos, nem cantigas [...]. Isso meesmo nam possam fazer fogo pera se quentarem, nem fazer de comer”.

Considerações finais

Os prelados de Portugal e de Castela fizeram de suas constituições sinodais uma fonte de conselhos para ensinarem aos membros do clero a maneira tida como correta pela Igreja para cuidarem de si e dos fiéis cristãos. Mais precisamente, como os bispos foram imbuídos da tarefa de governar as almas dos fiéis de suas dioceses e se esforçando para que não fossem maculadas pelo pecado –, eles tiveram de tomar cada vez mais medidas tanto para punir os homens considerados rebeldes quanto para corrigir as práticas daqueles julgados néscios e simples, de modo que edificaram um plano a fim de estender suas regras pelas terras colocadas sob sua responsabilidade. Este plano era fazer com que o clero seguisse todas as determinações de suas constituições, aplicando à risca, inclusive, as recomendações sugeridas para o aperfeiçoamento da conduta de todo tipo de fiel, fosse ele nobre ou não.

Em síntese, a missão delegada aos arcebispos e bispos de dirigir as almas dos habitantes de suas prelazias fez com que eles tivessem de observar as práticas dos fiéis que habitavam em suas dioceses para conseguirem apontar, durante os sínodos, as medidas mais adequadas para torná-los comprometidos com os dogmas cristãos. Nesse contexto, destacava-se a necessidade de guiar os cristãos por um mesmo quadro de leis, condutas e de valores. Entre seus desdobramentos, as constituições lidas durante os sínodos, compondo documentos que mesclavam leis e conselhos, ajudaram, portanto, o poder monárquico tanto de Portugal como de Castela na manutenção da fé cristã em muitos lugares onde os reis não iam com frequência.

Vimos através deste trabalho, uma parcela das prescrições dos prelados desses reinos que materializaram as principais ações assumidas por eles para poderem formar cristãos que conhecessem os mandamentos da Igreja, os artigos da fé e outras lições elementares; ressaltando, assim, a importância de certas autoridades na condução espiritual dos fiéis. Ao partirem do particular, isto é, da observação de aspectos mezinhos da vida de leigos e clérigos, essas autoridades buscavam ensiná-los as bases universais que tinham de edificar toda a Igreja.

